



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

**JOSÉ MACHADO**  
DEPUTADO ESTADUAL

**PROJETO DE LEI Nº /2024.**

Goiânia, de fevereiro de 2024.

**“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO (PEAHS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS), no âmbito do Estado de Goiás.

**Parágrafo único:** Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas com altas habilidades ou superdotação aquelas que apresentam potencial elevado e grande desenvolvimento em áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, tais como intelectual, psicomotora, de liderança e de criatividade, associadas a um alto grau de motivação para o ensino-aprendizagem e para a realização de tarefas em assuntos de seu interesse.

**Art. 2º** São diretrizes da Política de Atendimento a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS):





**I**– garantir o direito ao pleno desenvolvimento das pessoas com altas habilidades ou superdotação como condição essencial para a sua realização pessoal e exercício da cidadania;

**II**– reconhecer a necessidade urgente de atuação do Poder Público no desenvolvimento de ações e programas intersetoriais que atendam às necessidades das pessoas com altas habilidades e superdotação, afastando-as de toda forma de negligência e discriminação;

**III** – promover a oferta de educação de qualidade à pessoa com altas habilidades ou superdotação, com ênfase no princípio da educação inclusiva;

**IV**– assegurar a participação da sociedade civil organizada e instituições universitárias na formulação de programas e ações voltados para as pessoas com altas habilidades e superdotação, bem como no acompanhamento e avaliação dessas ações.

**Art. 3º** São objetivos da Política de Atendimento a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS):

**I**– Promover o acompanhamento às pessoas com altas habilidades e superdotação, por meio de ações articuladas entre os setores da saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, esporte, trabalho, assistência social e dos direitos humanos;

**II**– Promover a formação e qualificação de profissionais para identificação precoce, avaliação e atendimento especializado das pessoas com altas habilidades ou superdotação no âmbito da saúde e da educação;

**III**– Estimular a pesquisa científica, a produção acadêmica e a circulação de informações relativas ao tema das altas habilidades e superdotação;





**IV**– Garantir a atenção integral às pessoas com altas habilidades ou superdotação, bem como apoio permanente às suas famílias, inclusive por meio de outros programas de proteção social, quando necessário;

**V**– Fortalecer a qualidade da oferta de educação especial aos alunos com altas habilidades ou superdotação, nos termos do capítulo V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especialmente na formação dos profissionais e na utilização de recursos multimeios disponíveis para a efetivação do atendimento educacional especializado;

**VI**– Facilitar a progressão, no ensino regular, dos estudantes com altas habilidades ou superdotação e garantir-lhes as adaptações sociais e curriculares necessárias ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades, considerando, igualmente, sua maturidade socioemocional, nos termos da alínea “c”, do inciso V do artigo 24 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

**VII**- Garantir o acesso da pessoa com altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino, assegurando atendimento especializado e a utilização dos recursos multimeios necessários, bem como atendimento educacional suplementar na própria escola ou em parceria com instituições universitárias.

**Parágrafo único:** O Poder Executivo poderá realizar parcerias com instituições universitárias para a oferta de atendimento suplementar, bem como com institutos voltados ao desenvolvimento, promoção e pesquisa sobre atendimento a pessoas com altas habilidades e superdotação, considerando a legislação em vigor, incluindo as diretrizes do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria.

**Art. 4º** Deverá ser oferecido aos educandos que comprovarem altas habilidades e superdotação, aprofundamento e enriquecimento curricular, por meio de





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

**JOSÉ MACHADO**  
DEPUTADO ESTADUAL

ambientes apropriados que se façam necessários e a possibilidade de aceleração de estudos, utilizando-se de procedimentos de reclassificação compatível com seu desempenho escolar e maturidade socioemocional, conforme disposto no artigo 24, V, “c”, da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ MACHADO**

Deputado Estadual





## JUSTIFICATIVA

A justificativa para a instituição da Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS) no Estado de Goiás baseia-se na necessidade de reconhecer e apoiar um grupo de indivíduos cujas habilidades e potenciais muitas vezes são subestimados ou mal compreendidos pela sociedade e pelas políticas públicas vigentes.

A partir dos princípios de diversidade e inclusão estabelecidos em tratados internacionais, como o documento final da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos de Viena (UNESCO, 1993), reconhece-se a importância de considerar a pluralidade de habilidades e talentos como parte integral dos direitos humanos.

As pessoas com altas habilidades ou superdotação, segundo definições acadêmicas, apresentam potencial elevado e desenvolvimento excepcional em áreas específicas do conhecimento, como intelectual, psicomotora, de liderança e criatividade. São indivíduos que demonstram um engajamento intenso em suas áreas de interesse e possuem uma capacidade única de pensar de forma original e inovadora.

No entanto, apesar dessas características notáveis, as pessoas com altas habilidades frequentemente enfrentam obstáculos significativos em sua jornada de desenvolvimento e realização pessoal. A falta de compreensão sobre suas necessidades, a





escassez de recursos e programas educacionais adequados, bem como o estigma social associado à ideia de "privilegiados", contribuem para a sub-representação e subutilização de seus talentos.

Os dados disponíveis sobre a identificação e atendimento dessas pessoas no sistema educacional são preocupantes. A baixa proporção de estudantes identificados como superdotados em comparação com estimativas internacionais sugere uma lacuna significativa na detecção e suporte apropriado desses indivíduos.

Portanto, é fundamental que o Estado de Goiás adote medidas concretas para garantir o pleno desenvolvimento e a inclusão dessas pessoas na sociedade. A criação da PEAHS visa estabelecer diretrizes claras para o reconhecimento, apoio e promoção do potencial das pessoas com altas habilidades ou superdotação.

-Por meio da implementação desta política, busca-se:

-Promover o acesso igualitário a oportunidades educacionais e de desenvolvimento para todos os cidadãos, independentemente de suas habilidades;

-Fomentar a pesquisa científica e a produção de conhecimento sobre altas habilidades e superdotação;

-Capacitar profissionais da educação e da saúde para identificar e atender adequadamente às necessidades desses indivíduos;

-Garantir o direito à diversidade e à igualdade, reconhecendo e valorizando a singularidade de cada indivíduo.





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

**JOSÉ MACHADO**  
DEPUTADO ESTADUAL

Em suma, a instituição da PEaHS representa um passo importante em direção a uma sociedade mais inclusiva, justa e capaz de reconhecer e nutrir o potencial de todos os seus membros, independentemente de suas habilidades e talentos particulares.

Sala das sessões, de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

**JOSÉ MACHADO**

Deputado Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380037003300380031003A005000

Assinado eletronicamente por **José Machado** em 21/02/2024 15:17

Checksum: **F9688C11BBEBB9E8C5680C7814350536AC1E501601C5D07A6147CBA955B74546**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380037003300380031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.